



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

RAYSSA DE OLIVEIRA DO AMARAL

**O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E O CONTROLE JUDICIAL DE
POLÍTICAS PÚBLICAS EM MATÉRIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**BRASÍLIA
2022**

RAYSSA DE OLIVEIRA DO AMARAL

**O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E O CONTROLE JUDICIAL DE
POLÍTICAS PÚBLICAS EM MATÉRIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Dr. André Pires Gontijo

**BRASÍLIA
2022**

RAYSSA DE OLIVEIRA DO AMARAL

**O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E O CONTROLE JUDICIAL DE
POLÍTICAS PÚBLICAS EM MATÉRIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Dr. André Pires Gontijo

BRASÍLIA, 16 DE SETEMBRO DE 2022

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E O CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM MATÉRIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Rayssa de Oliveira do Amaral

Resumo: O princípio da separação dos poderes pressupõe uma interação harmoniosa entre os três Poderes, posto que todos eles são subordinados à Constituição e devem, portanto, agir da melhor forma para garantir os fins constitucionais. O presente trabalho busca analisar quais são as causas para a crescente judicialização das demandas em matéria de direitos fundamentais, bem como se o Judiciário possui legitimidade para decidir sobre essas questões, tendo em vista que não é uma instituição eleita pelo povo. Assim, será conceituado a diferenciação entre ativismo judicial e judicialização da política. Outrossim, será analisado o importante papel que as audiências públicas têm para colaborar no julgamento de causas complexas. Por fim, o trabalho aborda a teoria dos diálogos entre as instituições e a sociedade civil como uma alternativa para o ativismo judicial.

Palavras-chave: Políticas públicas. Princípio da separação dos poderes. Controle judicial das políticas públicas. Direitos fundamentais. Ativismo judicial.

Sumário: Introdução. 1- Princípio da separação dos poderes. 2- Os direitos fundamentais e as políticas públicas no Brasil. 3- Crise de representatividade e funcionalidade do parlamento. 4 - Judicialização da política e controle judicial das políticas públicas. 4.1 - Teoria do diálogo constitucional. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

O assunto a ser tratado neste projeto está relacionado ao alcance e as implicações que o princípio da separação dos poderes e o controle judicial das políticas públicas possuem no que diz respeito à garantia que o cidadão tem de poder exercer plenamente os seus direitos, mais precisamente os direitos fundamentais. Busca-se, também, entender quais são as razões para o protagonismo do Poder Judiciário em diversas pautas atuais e quais seriam as maneiras de permitir que os poderes conversem entre si, sem haver a preponderância ou a última palavra de um deles em detrimento dos demais. Assim, a presente pesquisa circunscreve-se no âmbito do Direito Constitucional.

O objeto desta pesquisa concentra-se no estudo dos dispositivos constitucionais que abordam a separação dos poderes e os direitos fundamentais. Outrossim, serão analisados precedentes do Supremo Tribunal Federal que abordam a teoria dos diálogos institucionais e o primeiro julgamento da Suprema Corte que ocorreu uma audiência pública, bem como o contexto social e histórico da chamada “judicialização da política”.

As considerações sobre a pesquisa levam à seguinte indagação: **o Poder Judiciário estaria criando direitos ao controlar a constitucionalidade dos demais poderes?**

Como hipótese inicial deste trabalho, considera-se que o Judiciário tem legitimidade para realizar o referido controle, até porque a temática que envolve as políticas públicas é matéria eminentemente constitucional e deve, portanto, sujeitar-se ao controle jurisdicional. Todavia, entende-se que uma solução razoável, como alternativa para o ativismo judicial, seja a análise dos casos complexos a partir da teoria dos diálogos entre os poderes e a sociedade civil organizada. Assim, em que pese nem sempre haver um consenso de entendimento entre os Poderes Legislativo e Judiciário, estaria havendo uma espécie de controle entre eles, sem usurpação de nenhuma de suas competências, consubstanciado o que determina o sistema de freios e contrapesos, denominado pelos norte-americanos como *checks and balances*.

Como consequência, os objetivos específicos da presente pesquisa são os seguintes: discorrer sobre o princípio da separação dos poderes; conceituar às políticas públicas e expor a importância da sua implementação para que os direitos constitucionais sejam aplicados na prática; ressaltar quais são os motivos que levam a população brasileira ingressar cada vez mais com ações judiciais; mencionar a crise de representatividade parlamentar; ressaltar a diferença entre os conceitos de ativismo judicial e judicialização da política; destacar a importância da questão orçamentária quando se aborda o controle jurisdicional das políticas públicas; e, por fim, traçar o importante papel desempenhado pelo Judiciário, em especial a Suprema Corte

Brasileira, em reverter o *status quo* da inércia legislativa em diversos casos, mas ponderando a importância do debate entre os Poderes.

Dessa forma, é um tema que possui relevância profissional, pois objetiva trazer maior clareza aos magistrados na tomada de decisões no que se refere ao assunto das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais. Apesar do intuito dos julgamentos ser a concretização do que o texto constitucional aborda, é imprescindível que outros elementos sejam analisados em conjunto, conforme será pormenorizado ao longo dos capítulos deste trabalho. Outrossim, o tema possui relevância social, posto que é de extrema importância que exista a participação da sociedade na eleição de prioridades nos segmentos concernentes às políticas públicas.

Cuida-se de uma questão que possui destaque social no contexto atual, tendo em vista que, quando utilizado de maneira correta, a judicialização da política - que decorre de diversos fatores, como a redemocratização advinda da promulgação da Constituição Federal de 1988 e a constitucionalização de diversas matérias - pode trazer melhores resultados na concretização dos direitos fundamentais, visto que propicia e estimula o debate de questões sociais que muitas vezes são deixadas de lado pelo Poder Legislativo e Executivo.

A pesquisa em comento motivou-se, essencialmente, pelo constante aumento de ações judiciais que buscam a efetivação e a devida implementação dos preceitos constitucionais concernentes às políticas públicas. Trata-se de uma matéria de extrema relevância, tendo em vista que é imprescindível que os direitos fundamentais sejam, de fato, implementados na sociedade. Assim, considero um tema bastante intrigante pelo fato de que sem o acesso à saúde, educação, alimentação, moradia, dentre outros direitos sociais básicos, a população continuará estagnada, sem que haja qualquer progresso.

A metodologia da presente pesquisa se pauta na análise de jurisprudências, doutrinas e artigos científicos que abordam o tema.

Em relação a delimitação, busco analisar os conceitos de judicialização da política, ativismo judicial e de separação dos poderes. Outrossim, procuro verificar qual seria o papel do Judiciário no processo de implementação dessas políticas públicas, uma vez que os problemas sociais acontecem de modo constante e frequente na sociedade, fator que acarreta no número elevado de judicialização de conflitos. Pretendo observar, também, o aspecto da limitação de recursos que o Estado detém para que as políticas públicas sejam realizadas. Acredito, igualmente, ser importante identificar qual é a importância da atuação da realização de audiências públicas na delimitação de prioridades e no enriquecimento dos debates no âmbito do Poder Judiciário.

Por outro lado, apesar de fazer parte desta temática, não é a intenção deste projeto abordar aspectos ligados à função legislativa, ou seja, como o Poder Legislativo cria as leis relacionadas às políticas públicas.

Nesse passo, no Capítulo 1 foi descrita a teoria da tripartição dos poderes e alguns dos seus objetivos, bem como as origens acerca desta divisão e o sistema de freios e contrapesos, conhecido pelos norte-americanos como modelo do *checks and balances*. Neste capítulo também foi mencionado a importância que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 teve para as constituições contemporâneas.

O Capítulo 2 deste trabalho será dedicado ao estudo dos diferentes conceitos relativos às políticas públicas, com especial ênfase na importância que essas políticas têm para que haja a devida implementação dos direitos fundamentais dispostos na Constituição e, assim, será preparada a conexão para o desenrolar da problemática objeto do presente trabalho.

Isto posto, o Capítulo 3 enfrentará a problemática da crise de representatividade e funcionalidade do parlamento Brasileiro, assim como a importância de um Legislativo ativo no que se refere à formulação das políticas públicas que visem assegurar um conjunto básico de direitos fundamentais, permitindo que a população participe de forma mais efetiva e consciente no processo político democrático e no controle social destas políticas.

O Capítulo 4 é subdividido em dois tópicos, sendo o primeiro: a judicialização da política e controle judicial das políticas públicas. Neste tópico, serão abordados dois motivos - além da crise de representatividade mencionada no Capítulo 3 - para o aumento da judicialização dos conflitos no cenário brasileiro, bem como a questão orçamentária e a necessidade de conhecimentos técnicos e funcionais em face de algumas pautas que são levadas aos magistrados.

No tópico 4.1, será apontada como alternativa viável ao ativismo judicial, a teoria do diálogo institucional e social. Para tanto, no referido capítulo é feita uma breve análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.105, no que se refere a visão - disciplinada dentro desta ação - do Ilustre Ministro Luiz Fux sobre a teoria ora mencionada. Posteriormente, menciona-se a ADI n.º 3.510 como um marco histórico e de extrema relevância jurídica, posto que foi a primeira ação no âmbito da Suprema Corte que permitiu a realização de audiências públicas.

Por fim, o presente estudo propõe-se a evidenciar a relevância jurídica do tema tratado, não possuindo o objetivo de esgotar a matéria abordada, com a intuito preponderante de realizar alguns apontamentos, a fim de que sejam refletidas às questões a respeito da legitimidade do Poder Judiciário no controle das políticas públicas, tema tão relevante no cenário atual, razão pela qual se convida os intérpretes para a leitura e o debate crítico em torno do presente projeto.

1. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra em seu artigo 2º a teoria da tripartição dos poderes do Estado, ou seja, o referido dispositivo constitucional faz menção aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário como esferas de poderes independentes e harmônicos entre si. Trata-se, assim, de um dos princípios estruturantes do Estado de Direito. A Carta Magna ainda deixou de forma clara em seu artigo 60, § 4º, inciso III, que o referido preceito legal possui caráter imutável, caracterizando, portanto, o que comumente é chamado de cláusulas pétreas.

O artigo 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 também aborda a separação dos poderes e a necessidade de garantia de direitos como sendo condições indispensáveis para qualquer sociedade que possua uma Constituição. Cumpre frisar que a referida Declaração surgiu em meio às severas insatisfações da burguesia francesa frente ao governo absolutista que dominava à época. Assim, com o intuito de cessar o regime opressivo absolutista francês, o Terceiro Estado - que incluía a classe burguesa, os trabalhadores e os camponeses - foi às ruas com o objetivo de garantir igualdade de oportunidade e de direitos a toda população.

O citado movimento ficou conhecido como a Revolução Francesa e foi responsável pelo fim do absolutismo no país. Os autores Thiago Penido Martins e Pedro Augusto Gomes Santiago Reis explicam que os direitos fundamentais começaram a ganhar um contorno universalizante em virtude da promulgação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, posto que este documento assegurou princípios e garantias fundamentais que refletem em diversas constituições contemporâneas e são alicerce para inúmeras normas jurídicas até os dias atuais. Assim, os referidos acontecimentos foram um marco para o início da constitucionalização e influenciaram diversos países ao redor do mundo¹.

Já em relação a teoria da tripartição dos poderes citada no início deste capítulo, existem várias suposições acerca da sua origem. Alguns autores defendem que o seu primeiro esboço se deu na obra “Política” do filósofo grego Aristóteles. Outros entendem que foi no livro “Segundo tratado do governo civil” do filósofo inglês John Locke que surgiu o referido conceito. Por outro lado, existem juristas que acreditam que foi na obra “O espírito das leis” de Montesquieu que se originou a divisão clássica da separação.

¹ MARTINS, Thiago Penido; REIS, Pedro Augusto Gomes Santiago. A revolução francesa de 1789 e a teoria da separação dos poderes como marca para o início da constitucionalização do direito francês instrumentalizado pela constituição de 1791. **Rev. Brasileira de História do Direito**, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 60-80, jan/jun. 2019.

Segundo Manoel Gonçalves, “o objetivo da separação dos poderes é o estabelecimento de um governo limitado, moderado, respeitoso dos direitos fundamentais e apto à realização do interesse geral”². Assim, buscou-se evitar que houvesse a concentração dos poderes nas mãos de uma só pessoa, característica esta que se fez presente nos Regimes Absolutistas onde o monarca detinha todo o poder sobre o Estado.

Em resumo, a existência de três poderes distintos, quais sejam: Executivo, Legislativo e Judiciário, objetiva primordialmente a defesa e a proteção dos direitos fundamentais, para que não haja a concentração do poder na figura do governante, impedindo que este exerça seu poder de forma arbitrária.

No entanto, alguns estudiosos criticam a nomenclatura “separação de poderes”, uma vez que o poder estatal seria uno. Defendem que no Brasil existe uma separação de funções e não de poderes, tendo em mente que todos os poderes estão subordinados à Constituição e devem, portanto, viabilizar a máxima efetividade às normas constitucionais³.

Outro ponto relevante a ser mencionado é o fato de que esta separação de poderes ou de funções não possui caráter absoluto, tendo em vista a existência do importante sistema de freios e contrapesos, modelo denominado pelos norte-americanos como *checks and balances*. Dessa maneira, existem mecanismos de controle recíproco entre os poderes com o intuito de garantir que os princípios vinculados ao Estado Democrático de Direito sejam efetivamente aplicados. Isto posto, conforme preconiza o próprio artigo 2º da Carta Magna, é necessária a harmonia entre os três poderes, em um trabalho conjunto e de cooperação, para que os fins constitucionais sejam atingidos.

Assim sendo, cabe mencionar alguns exemplos em que se vislumbra de forma bastante clara o referido sistema de interferências recíprocas entre os poderes. O artigo 62 da Constituição Federal dispõe que o líder do Poder Executivo - Presidente da República - poderá editar medidas provisórias com força de lei nos casos de relevância e urgência, submetendo-as ao Congresso Nacional. Percebe-se, assim, que a função tipicamente do Poder Legislativo de criar as leis foi atribuída ao Executivo.

Outrossim, o artigo 97 da Carta Magna dispôs que os tribunais poderem declarar a inconstitucionalidade de leis e atos normativos do Poder Público. Já o artigo 102, inciso I, alínea “a”, da Constituição, ao dispor sobre as competências originárias do Supremo Tribunal Federal

² FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. A separação dos poderes: a doutrina e sua concretização constitucional. **Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura**, São Paulo, ano 16, n. 40, p. 67-81, Abril-Junho 2015. p.69.

³ FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. A separação dos poderes (funções) nos dias atuais. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, p. 37-41, Out./Dez. 2004.

menciona que cabe à Suprema Corte processar e julgar ações diretas de inconstitucionalidade de leis ou ato normativo federal ou estadual.

Por fim, cita-se como exemplo dessa interferência o fato do chefe do Executivo escolher e nomear os ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e o Procurador-Geral da República, sendo que as referidas nomeações devem ser aprovadas pelo Senado Federal. Assim, restou claro que não se trata de uma separação extremamente rígida, existindo mecanismo de controle recíprocos entre os poderes.

Isto posto, a tripartição dos poderes objetiva delimitar e organizar o exercício do poder, definindo funções específicas a cada um deles, e o sistema de freio e contrapesos oferece instrumentos para se evitar abusos, ou seja, corrigir falhas inerentes ao exercício de poder, evitando erros por parte dos agentes públicos, contrabalanceando decisões e dividindo a responsabilidade entre os poderes⁴.

Portanto, busca-se no presente trabalho verificar o alcance e as implicações que o princípio da separação dos poderes e o controle judicial das políticas públicas possuem no que diz respeito à garantia que o cidadão tem de poder exercer os seus direitos, mais precisamente os direitos fundamentais, bem como os motivos para a judicialização cada vez mais crescente de demandas envolvendo esta temática.

⁴ SANTOS, Adriana Cecilio Marco dos. **O funcionamento do sistema de freios e contrapesos no âmbito do Poder Judiciário**. 2021. Pós-Graduação – Stricto Sensu (Dissertação (Mestrado) - Direito) - Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2021.

2. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E AS POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL

Primeiramente, é necessário conceituar o tema ora tratado para que, somente assim, se possa adentrar mais a fundo em suas nuances. Assim sendo, as políticas públicas estão relacionadas com a coordenação dos meios à disposição do Estado para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados, nos quais devem ser harmonizadas as atividades estatais e privadas⁵. Reinaldo Dias e Fernanda Matos⁶ definem o seu conceito da seguinte forma:

São as ações empreendidas ou não pelos governos que deveriam estabelecer condições de equidade no convívio social, tendo por objetivo dar condições para que todos possam atingir uma melhoria da qualidade de vida compatível com a dignidade humana.

A autora Maíra Feltrin Alves descreve que a “política pública pode ser entendida como meios ou instrumentos para concretizar a intervenção do Estado na sociedade, com o escopo de proporcionar a preservação e melhores condições de fruição dos direitos dos cidadãos”.⁷

Observa-se, assim, que não existe um único conceito para definir o que são as políticas públicas. Todavia, é importante salientar que o objetivo de expor essas ramificações de entendimentos no presente tópico possui caráter meramente ilustrativo e busca apenas enfatizar o tema tratado, tendo em vista que todos os fatores apresentados são considerados relevantes no momento de efetivação e implementação das políticas públicas.

Isto posto, é por meio das políticas públicas que o Estado realizará boa parte daquilo que a Constituição dispõe e exige, principalmente no que diz respeito à fruição dos direitos fundamentais. Assim sendo, Ana Paula de Barcellos afirma que “tanto o Estado quanto o Direito existem para proteger e promover os direitos fundamentais”.⁸

As referidas garantias constitucionais estão dispostas no Título II da Carta Magna e se subdividem em cinco capítulos, sendo eles: os direitos e deveres individuais e coletivos (capítulo I); os direitos sociais (capítulo II); a nacionalidade (capítulo III); os direitos políticos (capítulo IV); e, por fim, os partidos políticos (capítulo V).

⁵ BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas Públicas e Direito Administrativo. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 133, jan./mar. 1997.

⁶ DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. **Políticas Públicas: Princípios, Propósitos e Processos**. São Paulo: Atlas S.A, 2012. p.12.

⁷ ALVES, Maíra Feltrin. O princípio da separação dos poderes e o controle judicial das políticas públicas. **Revista FMU Direito**, São Paulo, ano 25, p. 73-84, 2011. p.74.

⁸ BARCELLOS, Ana Paula de. Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático. **Revista de Direito do Estado**, [s. l.], ano 1, jul/set 2006. p.21.

Assim, tratam-se de direitos individuais e coletivos o direito à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança, direitos esses que serão pormenorizados nos incisos do artigo 5º da Constituição. Já em relação aos direitos sociais cita-se, a título exemplificativo, a educação, a saúde, o trabalho, a moradia.

Observa-se, assim, que os direitos supramencionados são cotidianamente objetos de demandas judiciais e muito disso ocorre em virtude da ineficiência, ou até mesmo a ausência, de políticas públicas que sejam capazes de assegurá-los minimamente aos cidadãos. Outro fator é a falta de representatividade do parlamento frente às necessidades da sociedade, temas que serão abordados no capítulo 3.

É de extrema relevância mencionar nessa parte que é por meio das opções políticas tomadas pelo Poder Público que haverá a concretização de forma mais ou menos eficiente desses fins constitucionais. Portanto, fica fácil perceber que o grau de fruição de determinados direitos está diretamente ligado com a prioridade que certa demanda tem para o Executivo e para o Legislativo.⁹ A autora Ana Paula de Barcellos ainda faz a seguinte crítica:

Desperdício e ineficiência, precariedade de serviços indispensáveis à promoção de direitos fundamentais básicos e sua convivência com vultosos gastos em rubricas como publicidade governamental e comunicação social não são propriamente fenômenos pontuais e isolados na Administração Pública brasileira. A questão ganha ainda maior relevância tendo em conta a grandiosidade dos números registrados acima em matéria de arrecadação tributária. Como afinal o Estado gasta tais recursos e que limites e condicionamentos deve observar ao fazê-lo são perguntas que exigem a atenção não apenas do cidadão, mas também do jurista.¹⁰

Dessa forma, em virtude da precariedade de diversos serviços públicos oferecidos à população, observa-se, como já abordado acima, cada vez mais um número crescente de pessoas que ingressam com ações judiciais com o objetivo de ter os seus direitos básicos garantidos. É cediço que estes são fatores que influenciam diretamente na morosidade do Poder Judiciário como um todo.

Todavia, em grande parte dos casos, o ingresso no Judiciário demonstra-se como única medida viável para a efetiva implementação de políticas públicas que visem assegurar os referidos direitos sociais. A grande discussão a respeito deste tema gira em torno de quais

⁹ BARCELLOS, Ana Paula de. Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático. **Revista de Direito do Estado**, [s. l.], ano 1, jul/set 2006. p.24.

¹⁰ BARCELLOS, Ana Paula de. Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático. **Revista de Direito do Estado**, [s. l.], ano 1, jul/set 2006. p.20/21.

seriam os limites dessa atuação do Judiciário e se ele estaria criando direitos na tentativa de controlar a constitucionalidade dos atos dos demais Poderes.

Além da precariedade de diversos serviços públicos e da falta de representatividade no parlamento, a redemocratização do Brasil em virtude da promulgação da Constituição de 1988 e a constitucionalização abrangente de diversas matérias são outros elementos que acarretam o exacerbado número de ações judiciais, fatores que serão explanados com maior profundidade nos próximos capítulos deste trabalho.

3. CRISE DE REPRESENTATIVIDADE E FUNCIONALIDADE DO PARLAMENTO

Conforme fora mencionado, observa-se cada vez mais a ascensão institucional do Poder Judiciário no Brasil quando o assunto é políticas públicas e muito disso se deve ao fato de que a população não enxerga representatividade em seus políticos eleitos, bem como em razão do fato da sociedade se deparar cotidianamente com problemas sociais relevantes - como a saúde e a educação - que não são resolvidos há anos, o que faz aumentar ainda mais as desigualdades econômicas e sociais que assolam o País.

Isto posto, a crise de representatividade entre os eleitores brasileiros e seus representantes políticos está diretamente relacionada com a insatisfação da população frente aos serviços públicos que não são ofertados com eficiência e qualidade aos usuários, o que, por óbvio, culmina na descrença nos órgãos públicos e nos políticos, bem como em razão do desconhecimento de boa parte da população em relação ao funcionamento da política e as consequências que a escolha de um representante pode ter no contexto social como um todo.¹¹

No que se refere ao desconhecimento do funcionamento da política, é necessário destacar que o desrespeito a um conjunto básico e mínimo de direitos fundamentais impede que os indivíduos tenham condições de exercer plenamente a sua liberdade, de participar conscientemente do processo político democrático e de dialogar nos espaços públicos.¹²

Assim, em países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, como o Brasil, onde existem níveis extremos de pobreza, torna-se difícil a participação consciente de significativa parcela da população no processo político e no chamado controle social das políticas públicas, tendo em vista que o acesso à informação e à educação é precário, prejudicando a avaliação, reflexão e participação destes no processo democrático.¹³

Barcellos ainda menciona que, não havendo o controle social em relação à gestão das políticas públicas, as deliberações majoritárias tendem a ser marcadas pela corrupção, pela ineficiência e pelo clientelismo, impedindo que as políticas públicas atinjam o seu verdadeiro

¹¹ CARVALHO, Lucas da Silva; SIQUEIRA, Paulo Henrique de Lima. Crise de representatividade na democracia brasileira: considerações sociais e políticas. **Revista CSP: Ciências sociais em perspectiva**, Paraná, v. 19, n. 37, p. p.1-21, 2020. DOI 10.5935/1981-4747.20200008. Disponível em: file:///C:/Users/trays/Downloads/geysler,+Gerente+da+revista,+13889-96554-1-ED(Editado+-+Completo)%20(1).pdf. Acesso em: 5 maio 2022.

¹² BARCELLOS, Ana Paula de. Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático. **Revista de Direito do Estado**, [s. l.], ano 1, jul/set 2006. p. 26.

¹³ BARCELLOS, Ana Paula de. Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático. **Revista de Direito do Estado**, [s. l.], ano 1, jul/set 2006. p. 27.

fim - os recursos públicos são gastos, o status geral dos direitos fundamentais não sofre melhorias e a população segue sem poder participar adequadamente do processo democrático.¹⁴

Segundo descreve o autor Marco Aurélio Nogueira, “sem os parlamentos, as democracias não funcionam, mas os parlamentos não estão conseguindo operar à altura das necessidades da democracia”¹⁵. Ou seja, é imprescindível que exista um parlamento ativo para que os fins democráticos sejam de fato implementados, ocorre que a sociedade está em constante avanço e esta evolução das demandas sociais não são acompanhadas pelo legislativo, acarretando no descontentamento e na desconfiança da população em face dos políticos que ali atuam.

Nesta baila, os partidos políticos possuem uma importância ímpar na concretização do texto constitucional, principalmente na formulação de políticas públicas que visem garantir o mínimo para toda sociedade, tendo em vista que é de sua competência originária a elaboração das referidas normas. Torrens mencionado o seguinte a respeito deste tema:

Definir políticas públicas significa exercitar o poder político frente a diferentes interesses de setores sociais conflitantes em agendas restritivas de gasto, equilíbrio entre receitas e despesas, inclusão de setores sociais e principalmente a possibilidade de efetivação do exercício da cidadania, na medida em que a elaboração, implantação e legitimação dessas políticas se realizam cada vez mais com a participação dos setores organizados e/ou emergentes da sociedade civil e com o fortalecimento de canais institucionais tradicionais.¹⁶

Assim sendo, os partidos políticos são constantemente alvo de críticas por parte da população exatamente pelo não exercício de uma das suas funções essenciais: ser um mediador eficiente entre o Estado e a sociedade capaz de canalizar os interesses e as demandas sociais para transformá-las em estratégias políticas eficientes, tendo como consequência imediata a erosão de sua credibilidade e legitimidade.¹⁷

Ou seja, o que fica evidente é o distanciamento cada vez maior entre os políticos e a população que os elegeu. Face a essas circunstâncias, a população ingressa com ações judiciais,

¹⁴ BARCELLOS, Ana Paula de. Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático. **Revista de Direito do Estado**, [s. l.], ano 1, jul/set 2006. p. 27.

¹⁵ NOGUEIRA, Marco Aurélio. Representação, crise e mal-estar institucional. **Revista Sociedade e Estado**, [s. l.], v. 29, n. 1, jan./abr. 2014. p.1.

¹⁶ TORRENS, Antonio Carlos. Poder Legislativo e políticas públicas: Uma abordagem preliminar. **Revista de Informação Legislativa**, [s. l.], ano 50, n. 197, p. p.189-204, jan./mar. 2013. p. 189.

¹⁷ BAQUERO, Marcello; LINHARES, Bianca de Freitas. Porque os brasileiros não confiam nos partidos?: Bases para compreender a cultura política (anti)partidária e possíveis saídas. **Revista Debates**, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p. 89-114, jan.-jun. 2011.

na tentativa de ver os direitos fundamentais sendo implementados, posto que o legislador muitas vezes ignora - por diversos fatores - a implementação do que o texto constitucional aborda.

Frente ao que foi exposto, o déficit democrático não costuma ser o único problema quando se está diante da judicialização dos direitos sociais e econômicos, colocando-se em pauta, também, questões como a subversão ao princípio da separação dos poderes, a escassez dos recursos e o estudo das capacidades institucionais para lidar com certas demandas.¹⁸

¹⁸ ÁVILA, Ana Paula Oliveira; MELO, Karen Cristina Correa. Separação de poderes e diálogos institucionais nos litígios envolvendo o direito à saúde. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 5, n. 1, p. 83-108, jan./abr. 2018. DOI 10.5380/rinc.v5i1.54934. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/3QQNDv3pRDLmk3CD4NB3czB/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 3 set. 2022.

4. JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E CONTROLE JUDICIAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Para Estefânia Barboza e Katya Kozicki, a política se judicializa quando há a tentativa de garantir à comunidade os seus direitos fundamentais que estão elencados na Constituição.¹⁹ Com essa judicialização surge o questionamento se o Poder Judiciário tem ou não competência para decidir sobre assuntos que, a princípio, seriam de atribuição dos Poderes Executivo e Legislativo, tendo em vista que são instâncias escolhidas democraticamente pela sociedade.

Dessa forma, uma das grandes causas para o aumento da judicialização foi a redemocratização do País causada pela promulgação da Constituição Federal de 1988, onde reavivou-se o ambiente democrático e a própria cidadania, ou seja, este processo acarretou maiores níveis de informação e conscientização dos direitos a amplos segmentos da população, que passaram a pleitear a proteção dos seus direitos perante os Tribunais e os Juízes.²⁰

Outra característica que contribuiu para este aumento expressivo de demandas foi a constitucionalização abrangente de diversas matérias, sendo esta constitucionalização, inclusive, uma tendência mundial, iniciada com as Constituições de Portugal de 1976 e da Espanha de 1978, que foram acompanhadas por nós com o advento da Constituição de 1988.²¹

Importante contextualizar, neste momento, que existe uma diferença entre os conceitos de judicialização da política e ativismo judicial. Isto posto, o primeiro diz respeito às questões que possuem grande repercussão na sociedade e que são levadas ao Judiciário para serem decididas, já o ativismo judicial está relacionado a uma efetiva atitude do Poder Judiciário em aplicar preceitos constitucionais, agindo e “legislando” positivamente.²²

Dessa forma, a expressão ativismo judicial foi utilizada pela primeira vez nos Estados Unidos, entre 1954 e 1969, para rotular a atuação da Suprema Corte durante os anos em que foi presidida por Earl Warren, período no qual ocorreram diversas mudanças nas práticas políticas

¹⁹ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; KOZICKI, Katya. **Judicialização da política e controle judicial de políticas públicas**. Revista Direito GV, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 059-086, Jan./June 2012. DOI <https://doi.org/10.1590/S1808-24322012000100003>. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322012000100003&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 20 set. 2021.

²⁰ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará**, Fortaleza, v. 5, n. 8.

²¹ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará**, Fortaleza, v. 5, n. 8.

²² OLIVEIRA, Luis Gustavo Borota; LIPPI, Maria Clara. Judicialização e ativismo judicial sobre as demandas de saúde pública no Brasil. **Rev. Derecho Estado**, Bogotá. n. 45, p. 245-274, Apr. 2020. Available from. access on 01 July 2021. <https://doi.org/10.18601/01229893.n45.09>.

dos EUA, por meio de uma jurisprudência mais progressista quando se tratava de matéria de direitos fundamentais.²³

Segundo leciona Luís Roberto Barroso, o ativismo judicial pode ser descrito como uma atuação mais ampla e intensa do Poder Judiciário, havendo uma maior interferência deste poder em face dos demais, com o objetivo de concretizar os valores e os fins constitucionais. O atual ministro da Suprema Corte ainda cita que, em diversas situações, sequer há conflito, mas mera ocupação de espaços vazios.²⁴

Barroso ainda menciona que no Brasil existem diversos precedentes de postura ativista do Supremo Tribunal Federal - STF, como os seguintes exemplos: (i) a aplicação direta da Constituição em situações que não estão expressamente contempladas no seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) casos em que há a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados pelo legislador, com base em critérios menos rígidos que os de ostensiva violação da Constituição; e (iii) situações em que o Judiciário impõe ao Poder Público a realização de determinadas condutas ou abstenções, aplicando-se isso tanto aos casos de inércia do legislador - a título exemplificativo, o precedente sobre greve no serviço público, quanto nos de políticas públicas consideradas insuficientes - como aqueles decisões relacionadas ao direito à saúde.²⁵

Todavia, algumas críticas são feitas a esse protagonismo do Judiciário, cabendo citar duas: a primeira diz respeito ao caráter contramajoritário dos juízes que não teriam competência para elaborar novo direito, pois não foram eleitos pelo povo; a segunda está relacionada com quais seriam os critérios para o desenvolvimento adequado das leis caso o entendimento fosse no sentido de que os juízes pudessem desenvolvê-las.²⁶

Partindo destas premissas, a judicialização dos direitos sociais implica diretamente no gasto de recursos públicos, visto que exige do Estado prestações de cunho material e econômico, assim como, em grande parte dos casos, decisões que envolvem aspectos

²³ BARROSO, Luís Roberto. Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo. **RFD- Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, [S.l.], n. 21, jun. 2012. ISSN 2236-3475. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1794/2297>>. Acesso em: 05 set. 2022. doi:<https://doi.org/10.12957/rfd.2012.1794>. p. 8.

²⁴ BARROSO, Luís Roberto. Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo. **RFD- Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, [S.l.], n. 21, jun. 2012. ISSN 2236-3475. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1794/2297>>. Acesso em: 05 set. 2022. doi:<https://doi.org/10.12957/rfd.2012.1794>. p. 9.

²⁵ BARROSO, Luís Roberto. Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo. **RFD- Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, [S.l.], n. 21, jun. 2012. ISSN 2236-3475. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1794/2297>>. Acesso em: 05 set. 2022. doi:<https://doi.org/10.12957/rfd.2012.1794>. p. 9.

²⁶ DICKSON, Brice. Judicial Activism in The House of Lords 1995-2007. In: Brice Dickson. (Ed.) **Judicial Activism in Common Law Supreme Courts**. NewYork: Oxford University Press, 2007. p.367.

meramente técnicos e discricionários da Administração Pública, para que determinada política pública seja ou não implementada.

Neste ponto, o entendimento de Ana Paula Oliveira Ávila e Karen Cristina Correa Melo é no sentido de que a forma pela qual haverá a distribuição destes recursos e a delimitação das prioridades dos bens sociais são manifestações da coletividade da sociedade e, por tal motivo, são atitudes que devem ser tomadas pelo povo - por meio do voto - e pelos seus governantes eleitos, não cabendo a imposição judicial da elite da magistratura.²⁷

Assim, na busca pelo pleno exercício desses direitos, as pessoas procuram o Judiciário a fim de que essas garantias sejam, de fato, implementadas. Ocorre que é imprescindível que exista um ponderamento por parte dos magistrados na hora de decidir sobre essas questões.

Muito disso se deve ao fato de que, em alguns casos, a concessão de determinadas garantias a um caso em específico acaba por impedir que este mesmo direito seja exercido por diversas outras pessoas. Souza Neto relaciona a concretização de direitos sociais com a tomada de opções políticas em cenários de escassez de recursos.²⁸

Isto posto, os juízes não têm condições e elementos específicos para avaliar a realidade da ação estatal como um todo, principalmente quando estão diante de demandas individuais.²⁹ Assim, as consequências de uma decisão judicial específica sobre o universo de direitos alheios aos limites da lide são, em grande parte dos casos, difíceis de se prever. Isto ocorre em decorrência do fato de que o juiz não está diretamente vinculado à lógica da disponibilidade dos recursos como está o Poder Executivo.³⁰

Outrossim, saindo um pouco da seara da questão orçamentária, outro ponto importante de ser analisado diz respeito ao fato de que determinados temas que são colocados como pauta no âmbito do Judiciário exigem um grau de tecnicidade por parte dos magistrados que, por óbvio, fogem da sua própria formação jurídica, visto que são matérias que exigem à opinião de

²⁷ ÁVILA, Ana Paula Oliveira; MELO, Karen Cristina Correa. Separação de poderes e diálogos institucionais nos litígios envolvendo o direito à saúde. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 5, n. 1, p. 83-108, jan./abr. 2018. DOI 10.5380/rinc.v5i1.54934. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/3QQNDv3pRDLmk3CD4NB3czB/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 3 set. 2022.

²⁸ SOUZA NETO, Cláudio Pereira et al. **Teoria da Constituição**: Estudos sobre o lugar da política no direito constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 44.

²⁹ BARCELLOS, Ana Paula de. Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático. **Revista de Direito do Estado**, [s. l.], ano 1, jul/set 2006.

³⁰ BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

órgãos e autoridades competentes, que possuam especialização técnico-funcional e expertise no que está sendo tratado.³¹

A autora Ada Pellegrini Grinover aborda a questão examinada na ADPF 45-9 que discutiu a intervenção do Poder Judiciário no controle de políticas públicas nos seguintes termos:

Resumindo, percebe-se que a posição do STF, manifestada por um de seus mais sensíveis ministros, é a de que são necessários alguns requisitos para que o Judiciário intervenha no controle de políticas públicas, até como imperativo ético-jurídico: (1) o limite fixado pelo mínimo existencial a ser garantido ao cidadão; (2) a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público e (3) a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas. Examinem-se esses requisitos, que traçam os limites para a intervenção do Judiciário nas políticas públicas.³²

Frente ao exposto, o conceito do mínimo existencial deve ser aplicado em cada caso em conjunto com o princípio da reserva do possível e da razoabilidade. Isso não quer dizer que o Judiciário deve se escusar de garantir os direitos fundamentais aos cidadãos, até porque é o seu dever garantir que os preceitos constitucionais sejam aplicados. Todavia é imprescindível que exista uma certa ponderação entre a aplicação desses princípios para que, assim, os fins constitucionais atinjam o maior número de pessoas possíveis, não se restringindo somente a casos específicos.

Assim, quando se está diante de escolhas que, de um lado, estão direitos sociais garantidos pela Constituição da República e, de outro, um cenário de escassez de recursos públicos, inegavelmente é necessário um ponderamento na tomada da decisão, tanto no aspecto da questão orçamentária, como em relação a tecnicidade que o tema exige. Isto ocorre até para que a referida decisão tenha o mínimo de eficácia em face daquela situação que foi levada ao Judiciário.

No entendimento do autor Eurico Ferraresi, o conhecimento da problemática orçamentária torna-se parte integrante desse debate, devendo os sujeitos da relação processual

³¹ ÁVILA, Ana Paula Oliveira; MELO, Karen Cristina Correa. Separação de poderes e diálogos institucionais nos litígios envolvendo o direito à saúde. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 5, n. 1, p. 83-108, jan./abr. 2018. DOI 10.5380/rinc.v5i1.54934. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/3QQNDv3pRDLmK3CD4NB3czB/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 3 set. 2022.

³² GRINOVER, Ada Pellegrini. **O controle das políticas públicas pelo Poder Judiciário**. Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, [s. l.], v. 7, n. 7, p. 009-037, 2010.

ter a devida consciência de que as necessidades sociais são infinitas, ao passo que os recursos públicos são finitos.³³

Este mesmo autor ainda cita o importante papel que os membros do Ministério Público desempenham por meio da realização de audiências públicas no seio das comunidades para que haja eleição de prioridades.³⁴ Trata-se, portanto, de um caminho para definir prioridades e solucionar conflitos de forma mais harmoniosa.

Dessa forma, o Judiciário teria uma base mais concreta e confiável para dirimir os casos que chegam até ele, sendo possível priorizar situações que envolvem o interesse público em geral, abrangendo um número ainda maior de pessoas, em detrimento da priorização de casos de interesse meramente individuais, tendo em vista a escassez dos recursos públicos.

4. 1 Teoria do diálogo constitucional

Frente ao que foi exposto, entende-se que diante de casos complexos, onde são necessárias respostas institucionais elaboradas, o caminho mais razoável é a manutenção de uma conversa produtiva e contínua entre os poderes, de modo que seja instituído um diálogo entre eles na busca da melhor solução.³⁵

A teoria do diálogo institucional dispõe que é necessário a interação entre as Cortes Constitucionais e o Parlamento na atividade de interpretar e dar sentido à Constituição, não havendo, portanto, a existência de um único intérprete ou do melhor detentor da última palavra para interpretá-la, sendo ambos os poderes os seus guardiões.³⁶

O próprio Supremo Tribunal Federal vem reconhecendo a referida teoria dos diálogos, inclusive fazendo menção a seu respeito em algumas decisões. Em caráter exemplificativo, menciona-se a ADI n.º 5.105, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que dispõe na sua ementa o seguinte, *in verbis*:

³³ FERRARESI, Eurico. **A Responsabilidade do Ministério Público no Controle das Políticas Públicas**. Cadernos de Direito, Piracicaba, v. 9, p. 061-074, Jan.-dez. 2009. p. 69.

³⁴ FERRARESI, Eurico. **A Responsabilidade do Ministério Público no Controle das Políticas Públicas**. Cadernos de Direito, Piracicaba, v. 9, p. 061-074, Jan.-dez. 2009. p. 69.

³⁵ CLÈVE, Clèmerson Merlin; LORENZETTO, Bruno Meneses. Diálogos institucionais: estrutura e legitimidade. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 2, n. 3, p. 183-206, set./dez. 2015. DOI <http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v2i3.44534>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/4m6g6DbMwXn6sRM37f6vPxD/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 1 set. 2022. p. 184.

³⁶ SILVA, Marcus Vinicius Lopes. **Legitimidade democrática, controle de constitucionalidade e diálogos institucionais**: Reflexão sobre um caminho para a resolução das relações entre os poderes em uma sociedade democrática. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, Brasília, 2019.

O hodierno marco teórico dos diálogos constitucionais repudia a adoção de concepções juriscêntricas no campo da hermenêutica constitucional, na medida em que preconiza, descritiva e normativamente, a inexistência de instituição detentora do monopólio do sentido e do alcance das disposições magnas, além de atrair a gramática constitucional para outros fóruns de discussão, que não as Cortes.³⁷

Na ementa ainda é feita alusão ao princípio da separação dos poderes, no sentido de que o princípio reclama a pluralidade de intérpretes do texto constitucional, mediante a atuação coordenada entre os poderes estatais e a sociedade, vejamos:

O princípio fundamental da separação de poderes, enquanto cânone constitucional interpretativo, reclama a pluralização dos intérpretes da Constituição, mediante a atuação coordenada entre os poderes estatais – Legislativo, Executivo e Judiciário – e os diversos segmentos da sociedade civil organizada, em um processo contínuo, ininterrupto e republicano, em que cada um destes players contribua, com suas capacidades específicas, no embate dialógico, no afã de avançar os rumos da empreitada constitucional e no aperfeiçoamento das instituições democráticas, sem se arvorarem como intérpretes únicos e exclusivos da Carta da República.³⁸

Seguindo está linha de pensamento, Christine Peter dispõe que é necessário partir da premissa de que, quando se fala na concretização da Constituição, não há que se falar em monopólio de nenhum dos poderes (Executivo, Legislativo ou Judiciário), sendo necessária a mediação entre todos eles, bem como entre eles e a sociedade civil organizada.³⁹

Dessa forma, à luz do que dispõe o art. 102, § 2º,⁴⁰ e art. 103-A⁴¹, ambos da Constituição Federal, os efeitos vinculantes das decisões proferidas pelo STF em sede de controle abstrato de constitucionalidade não vinculam o Legislativo. Ou seja, o próprio texto constitucional

³⁷ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.105 - Distrito Federal. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10499116>>. Acessado em: 05 jul. 2022.

³⁸ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.105 - Distrito Federal. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10499116>>. Acessado em: 05 jul. 2022.

³⁹ PETER, Christine Oliveira. Do ativismo judicial ao ativismo constitucional no Estado de direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, [s. l.], v. 5, 2015. DOI 10.5102/rbpp.v5i2.3094. Disponível em: file:///C:/Users/rrays/Downloads/3094-15484-1-PB.pdf. Acesso em: 1 set. 2022.

⁴⁰ Art. 102. § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

⁴¹ Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

permite que os parlamentares editem emendas constitucionais ou leis ordinárias a respeito de temas que já foram objeto de deliberação perante o Supremo.

Ao proferir o seu voto na ADI n.º 5.105, o Ministro Luiz Fux disciplinou que quando é desconsiderado que as demais instituições - mais especificamente o Poder Legislativo - sejam também intérpretes da Lei Fundamental, poderia estar propiciando uma certa acomodação e desinteresse dos demais atores, que não as Cortes, em interpretar a Constituição, sob o perigo de afastar a gramática constitucional de outros fóruns de discussão.⁴²

Assim sendo, com o objetivo de que haja um maior diálogo institucional e social no exercício do controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário, cita-se os seguintes exemplos que possibilitam o diálogo entre os três poderes e a própria sociedade, sendo eles: a realização de audiências públicas e o apelo ao legislador.

Em relação às audiências públicas, será feita uma breve análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.510,⁴³ proposta pelo então Procurador Geral da República, Cláudio Lemos Fonteles. Trata-se de um caso que possui bastante relevância jurídica, posto que foi a primeira vez que o STF permitiu a sua realização.

A referida ação tinha como objetivo a análise da constitucionalidade do artigo 5º da Lei Federal n.º 11.105/2005 (denominada popularmente como “Lei da Biossegurança”), que permitia a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* para fins de pesquisa e terapia.⁴⁴

O autor da ação defendeu que a vida humana acontecia a partir da fecundação e, por assim ser, a utilização de embriões humanos contrariava a inviolabilidade do direito à vida e a preservação da dignidade humana. Em sede de informações, o Presidente da República e o Congresso Nacional defenderam que era constitucional o texto então impugnado.

⁴² BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.105 - Distrito Federal. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10499116>>. Acessado em: 05 jul. 2022. p. 25.

⁴³ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.510 - Distrito Federal. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>>. Acessado em: 12 set. 2022.

⁴⁴ Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições: I - sejam embriões inviáveis; ou II - sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento. § 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores. § 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa. § 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997" ("Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano: pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa").

Sob a relatoria do Ministro Ayres Britto, foi admitido no processo a participação de algumas entidades da sociedade civil brasileira na figura de *amicus curiae* (“amigos da corte”), bem como a realização de audiências públicas. Este último foi deferido nos seguintes termos abaixo colacionado:

Convencido de que a matéria centralmente versada nesta ação direta de inconstitucionalidade é de tal relevância social que passa a dizer respeito a toda a humanidade, **determinei a realização de audiência pública**, esse notável mecanismo constitucional de democracia direta ou participativa. O que fiz por provocação do mesmíssimo professor Cláudio Fonteles e com base no § 1º do artigo 9º da Lei nº 9.868/99, mesmo sabendo que se tratava de experiência inédita em toda a trajetória deste Supremo Tribunal Federal.⁴⁵

Ou seja, conforme fora mencionado pelo próprio relator, o Supremo Tribunal Federal realizou a primeira audiência pública de sua história, a pedido do ex Procurador Geral da República, permitindo a participação de terceiros que não integravam a Ação Direta de Inconstitucionalidade em comento.

Tratavam-se, assim, de autoridades científicas brasileiras conceituadas que iriam discorrer sobre o tema e colaborar, por meio de conhecimentos de suas áreas de atuação, no julgamento de um tema tão controverso como aquele posto em julgamento perante a Suprema Corte.

Cumprê frisar que, na época, apesar de existir previsão legal para a realização da referida audiência (artigo 9º, §1º, da Lei nº 9.868/99)⁴⁶, não havia regulamentação, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que dispusesse sobre o procedimento a ser adotado. Face a essas circunstâncias, foi utilizado o Regimento Interno da Câmara dos Deputados como parâmetro.

Por maioria dos votos, foi julgado improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.510, havendo a manutenção do dispositivo legal impugnado. Outrossim, atualmente o STF prevê em seu Regimento Interno a possibilidade de realização de audiências públicas. A citada norma foi inserida pela Emenda Regimental n.º 29, de 18 de fevereiro de 2009.

Em relação ao julgamento da ação, importante expor que não houve consenso entre as autoridades científicas que participaram da audiência pública sobre quando se inicia a vida,

⁴⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.510 - Distrito Federal. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>>. Acessado em: 12 set. 2022.

⁴⁶ Art. 9º, § 1º da Lei nº 9.868/99 - "Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria".

posto que é um tema que possui divergência tanto no viés científico, quanto no aspecto moral/filosófico.⁴⁷ Todavia, por meio da análise comparativa em relação aos votos proferidos no caso ora mencionado, restou demonstrado que 11 (onze) dos 7 (sete) ministros do STF fizeram referências expressas às razões e aos argumentos apresentados nas audiências públicas realizadas, demonstrando, assim, a importância da participação dessas pessoas e instituições que se somam à análise dos casos sob julgamento.⁴⁸

Já em relação ao apelo ao legislador, Gilmar Mendes descreve que este se dá nas hipóteses em que determinada norma caminha para a inconstitucionalidade (apesar de ser ainda constitucional) e o Tribunal reconhecendo a referida situação, conclama o legislador à correção ou à adequação - às vezes dentro de um determinado prazo - para que não seja configurada a violação da Constituição no futuro.⁴⁹

Assim, o referido instituto mencionado caracteriza-se pelo “caráter fortemente pedagógico, no sentido que aponta nas razões decisórias a imperfeição do ato normativo e possíveis soluções ou diretrizes legais para que o legislador a extirpe”⁵⁰.

Por fim, é necessário entender que, da mesma forma que a realidade fez com que a sociedade deixasse de vislumbrar o Legislativo como o representante ideal do povo, esta mesma realidade também desfez o sonho de que Judiciário seria o principal protetor das minorias, imparcial em relação à política, capaz de revolucionar a sociedade.⁵¹

A revisão judicial possui um papel significativo para combater a inércia, a omissão e a indiferença legislativa, bem como de reduzir o distanciamento entre o representante político e o seu eleitor. Ela possui, portanto, a capacidade de reverter o *status quo*, mas não de maneira revolucionária.⁵²

⁴⁷ GODOY, Miguel Gualano de. As audiências públicas e os amici curiae influenciam as decisões dos ministros do Supremo Tribunal Federal? E por que isso deve(ria) importar? **Revista da Faculdade de Direito**, UFPR, Curitiba, v. 60, n. 3, p. 137-159, set./dez., 2015. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/viewFile/42513/26943>. Acesso em: 17 fev. 2022.

⁴⁸ GODOY, Miguel Gualano de. As audiências públicas e os amici curiae influenciam as decisões dos ministros do Supremo Tribunal Federal? E por que isso deve(ria) importar? **Revista da Faculdade de Direito**, UFPR, Curitiba, v. 60, n. 3, p. 137-159, set./dez., 2015. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/viewFile/42513/26943>. Acesso em: 17 fev. 2022.

⁴⁹ FERREIRA MENDES, Gilmar. **O apelo ao legislador: apellentscheidung: na práxis da Corte Constitucional Federal Alemã**. Arquivos do Ministério da Justiça, v. 25, n. 179, p. 81-111, 1992, p. 474.

⁵⁰ MEDEIROS, Rafael de Souza. **O Apelo ao Legislador e o Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 2009. Monografia (Bacharel em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

⁵¹ PEIXOTO, Ravi. A teoria dos precedentes e a doutrina dos diálogos institucionais: em busca de um equilíbrio entre o Poder Legislativo e o Poder Judiciário. **Civil Procedure Review**, [s. l.], v. 9, n. 2, maio-agosto 2018. Disponível em: <https://www.civilprocedurereview.com/revista>. Acesso em: 26 fev. 2022.

⁵² HUBNER MENDES, Conrado. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação**. Orientador: Prof. Álvaro de Vita. 2008. Tese (Doutor em Ciência Política) - Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, 2008.

Como já dito, a Corte desempenha papel de extrema relevância no que diz respeito a intensidade e o raciocínio do debate, ela coleta argumentos, sintetiza-os, faz escolhas, perturba e causa tumultos no *status quo*, estimula diálogos sociais, ela interage, mas não é a única voz. Não se trata, assim, de um processo em que a corte fala e o parlamento obedece, ou seja, assim como os outros poderes, o Judiciário é e deve sempre ser um participante ativo do debate.⁵³

Longe de dizer que o Judiciário não possui papel relevante na concretização dos direitos fundamentais, das políticas públicas e do texto constitucional, muito pelo contrário, ressalta-se, novamente, que o seu papel é virtuoso e fundamental em todos os sentidos mencionados. O que se vislumbra é que é possível repensar o seu papel de guardião da Carta Magna e, ao invés de compreendê-lo como detentor da última palavra, repensar - por meio dos diálogos institucionais e sociais - como mais um ator (sempre fundamental), mas não soberano ou exclusivo na interpretação e aplicação do texto constitucional.⁵⁴

⁵³ HUBNER MENDES, Conrado. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação**. Orientador: Prof. Álvaro de Vita. 2008. Tese (Doutor em Ciência Política) - Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, 2008.

⁵⁴ GODOY, Miguel Gualano; MACHADO FILHO, Roberto Dalledone. Diálogos institucionais: possibilidades, limites e o importante alerta de Roberto Gargarella. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, DF, v. 59, n. 233, p. 117-133, jan./mar. 2022, p. 5-6. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/233/ril_v59_n233_p117. Acesso em 20 de abril de 2022.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme foi exposto no capítulo 1 deste trabalho, o princípio da separação dos poderes pressupõe uma interação harmoniosa entre o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, até porque todos eles estão subordinados à Constituição e devem, portanto, agir da melhor forma para que os fins do texto constitucional sejam de fato atingidos.

Nesta seara, as políticas públicas são os instrumentos e os meios pelos quais o Estado irá proporcionar as melhores condições de fruição dos direitos fundamentais aos cidadãos.⁵⁵ Desta forma, um papel mais ativo por parte do Legislativo na busca da garantia desses direitos é de suma importância, até porque, para que a população possa participar de forma consciente no processo democrático, é imprescindível a garantia de um conjunto básico de direitos, como a educação e o acesso à informação.

Isto posto, de acordo com o que fora evidenciado no capítulo 3, a crise de representatividade do parlamento é um grande problema a ser enfrentado, visto que a postura do Legislativo muitas vezes não reflete o avanço da sociedade. Outrossim, a precariedade de grande parte dos serviços públicos faz aumentar ainda mais o descontentamento e a desconfiança da população em face dos políticos que ali atuam. Estes são, inclusive, fatores que acarretam o grande número de ações perante o Poder Judiciário.

Dessa forma, na busca de tentar garantir esses direitos à sociedade, a política se judicializa.⁵⁶ Além da falta de representatividade no parlamento, a redemocratização advinda da promulgação da Constituição de 1988 e a constitucionalização abrangente de diversos temas, são fatores que influenciaram diretamente na judicialização das demandas, conforme leciona o jurista e professor Luís Roberto Barroso.⁵⁷

Frente a essa exacerbada judicialização surge o questionamento se o Poder Judiciário tem ou não competência para decidir sobre essas questões, tendo em vista que não se trata de uma instância eleita pelo povo, diferentemente do Legislativo e do Executivo. Assim, entende-se que - sem sombra de dúvidas - cabe ao Judiciário concretizar os valores e os fins dispostos

⁵⁵ ALVES, Maíra Feltrin. O princípio da separação dos poderes e o controle judicial das políticas públicas. **Revista FMU Direito**, São Paulo, ano 25, p. p.73-84, 2011. p.74.

⁵⁶ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; KOZICKI, Katya. **Judicialização da política e controle judicial de políticas públicas**. Revista Direito GV, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 059-086, Jan./June 2012. DOI <https://doi.org/10.1590/S1808-24322012000100003>. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322012000100003&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 20 set. 2021.

⁵⁷ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará**, Fortaleza, v. 5, n. 8.

na Carta Maior, evitando de tornar os dispositivos presentes na Constituição Federal da República em letra morta. A questão é a forma como isto é feito.

A problemática orçamentária e a tecnicidade que determinadas demandas exigem são elementos que devem ser levados em consideração na hora de proferir as decisões. Este primeiro insere-se dentro de um cenário onde as necessidades sociais são infinitas, ao passo que os recursos públicos são finitos.⁵⁸ Assim, dentro de uma decisão específica para um caso concreto, resta difícil prever as consequências para além dos limites daquela lide.⁵⁹

Já em relação ao grau técnico-funcional de determinadas pautas levadas ao Judiciário, as audiências públicas são um importante instrumento na tomada da decisão, visto que especialistas irão discorrer sobre o tema e colaborar no julgamento por meio de conhecimentos específicos da sua área de atuação. Tratam-se, muitas vezes, de elementos que são desconhecidos pelos magistrados, em razão da própria especificidade da matéria.

Em relação às audiências, fora exemplificado no presente trabalho a ADI n.º 3.510, onde se discutia a constitucionalidade do artigo 5º da Lei n.º 11.105/2005, que permitia a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* para fins de pesquisa e terapia. Assim, a referida ação é um marco histórico e de extrema relevância no mundo jurídico, visto que foi a primeira vez que houve a realização de uma audiência pública no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Assim sendo, o último capítulo deste trabalho restringiu-se a sugerir que, diante de casos complexos, como aquele discutido na ADI n.º 3.510, o caminho mais razoável é a manutenção de uma conversa produtiva e contínua entre os poderes, com o objetivo de que seja instituído um diálogo na busca da melhor solução.⁶⁰

Para ilustrar melhor esta situação, foram apresentados trechos da ADI n.º n.º 5.105, de relatoria do Ministro Luiz Fux, onde brilhantemente fora abordada a importância do diálogo institucional e social. Um ponto importante mencionado na ação foi no sentido de que restringir a interpretação apenas a Corte Constitucional é uma atitude perigosa, posto que, nas palavras do próprio Ministro Fux, “pode propiciar certa acomodação ou desinteresse nos demais atores

⁵⁸ FERRARESI, Eurico. **A Responsabilidade do Ministério Público no Controle das Políticas Públicas**. Cadernos de Direito, Piracicaba, v. 9, p. 061-074, Jan.-dez. 2009. p. 69.

⁵⁹ BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

⁶⁰ CLÈVE, Clèmerson Merlin; LORENZETTO, Bruno Meneses. Diálogos institucionais: estrutura e legitimidade. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 2, n. 3, p. 183-206, set./dez. 2015. DOI <http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v2i3.44534>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/4m6g6DbMwXn6sRM37f6vPxD/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 1 set. 2022. p. 184.

em interpretar a Constituição, afastando a gramática constitucional de outros fóruns de discussão, que não as Cortes”.⁶¹

Enfim, buscou-se evidenciar o papel sempre fundamental do Judiciário de estimular e intensificar os debates sociais, na importante função de combater a inércia e a omissão legislativa, reduzindo o distanciamento causado pela crise de representatividade do parlamento, pela relevante capacidade de reverter o *status quo* nestas situações. Entretanto, o Poder Judiciário não é a única voz, tampouco deve ser a última palavra nestes debates tão importantes para a nossa sociedade⁶², em face dos argumentos que aqui foram expostos.

⁶¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.105 - Distrito Federal. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10499116>>. Acessado em: 05 jul. 2022. p. 25.

⁶² MENDES, Conrado Hübner. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação**. Orientador: Prof. Álvaro de Vita. 2008. Tese (Doutor em Ciência Política) - Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, 2008.

REFERÊNCIAS

ALVES, Maíra Feltrin. O princípio da separação dos poderes e o controle judicial das políticas públicas. **Revista FMU Direito**, São Paulo, ano 25, p. p.73-84, 2011.

ÁVILA, Ana Paula Oliveira; MELO, Karen Cristina Correa. Separação de poderes e diálogos institucionais nos litígios envolvendo o direito à saúde. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 5, n. 1, p. 83-108, jan./abr. 2018. DOI 10.5380/rinc.v5i1.54934. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/3QQNDv3pRDLMk3CD4NB3czB/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 3 set. 2022.

BAQUERO, Marcello; LINHARES, Bianca de Freitas. Porque os brasileiros não confiam nos partidos?: Bases para compreender a cultura política (anti)partidária e possíveis saídas. **Revista Debates**, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p. 89-114, jan.-jun. 2011.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; KOZICKI, Katya. **Judicialização da política e controle judicial de políticas públicas**. Revista Direito GV, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 059-086, Jan./June 2012. DOI <https://doi.org/10.1590/S1808-24322012000100003>. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322012000100003&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 20 set. 2021.

BARCELLOS, Ana Paula de. Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático. **Revista de Direito do Estado**, [s. l.], ano 1, jul/set 2006.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo. **RFD- Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, [S.l.], n. 21, jun. 2012. ISSN 2236-3475. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1794/2297>>. Acesso em: 05 set. 2022. doi:<https://doi.org/10.12957/rfd.2012.1794>.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas Públicas e Direito Administrativo. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 133, jan./mar. 1997.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CARVALHO, Lucas da Silva; SIQUEIRA, Paulo Henrique de Lima. Crise de representatividade na democracia brasileira:: considerações sociais e políticas. **Revista CSP: Ciências sociais em perspectiva**, Paraná, v. 19, n. 37, p. p.1-21, 2020. DOI 10.5935/1981-4747.20200008. Disponível em: [file:///C:/Users/rrays/Downloads/geysler,+Gerente+da+revista,+13889-96554-1-ED\(Editado+++Completo\)%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/rrays/Downloads/geysler,+Gerente+da+revista,+13889-96554-1-ED(Editado+++Completo)%20(1).pdf). Acesso em: 5 maio 2022.

CLÈVE, Clèmerson Merlin; LORENZETTO, Bruno Meneses. Diálogos institucionais: estrutura e legitimidade. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 2, n. 3, p. 183-206, set./dez. 2015. DOI <http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v2i3.44534>. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rinc/a/4m6g6DbMwXn6sRM37f6vPxD/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 1 set. 2022. p. 184.

DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. **Políticas Públicas: Princípios, Propósitos e Processos**. São Paulo: Atlas S.A, 2012.

DICKSON, Brice. Judicial Activism in The House of Lords 1995-2007. In: Brice Dickson. (Ed.) **Judicial Activism in Common Law Supreme Courts**. New York: Oxford University Press, 2007.

FERRARESI, Eurico. **A Responsabilidade do Ministério Público no Controle das Políticas Públicas**. Cadernos de Direito, Piracicaba, v. 9, p. 061-074, Jan.-dez. 2009.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. A separação dos poderes: a doutrina e sua concretização constitucional. **Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura**, São Paulo, ano 16, n. 40, p. 67-81, Abril-Junho 2015.

FERREIRA MENDES, Gilmar. **O apelo ao legislador: *apellentscheidung*: na práxis da Corte Constitucional Federal Alemã**. Arquivos do Ministério da Justiça, v. 25, n. 179, p. 81-111, 1992, p. 474.

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. A separação dos poderes (funções) nos dias atuais. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, p. 37-41, Out./Dez. 2004.

GODOY, Miguel Gualano de. As audiências públicas e os amici curiae influenciam as decisões dos ministros do Supremo Tribunal Federal? E por que isso deve(ria) importar? **Revista da Faculdade de Direito**, UFPR, Curitiba, v. 60, n. 3, p. 137-159, set./dez., 2015. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/viewFile/42513/26943>. Acesso em: 17 fev. 2022.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O controle das políticas públicas pelo Poder Judiciário**. Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, [s. l.], v. 7, n. 7, p. 009-037, 2010. p. 17.

HUBNER MENDES, Conrado. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação**. Orientador: Prof. Álvaro de Vita. 2008. Tese (Doutor em Ciência Política) - Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, 2008.

MARTINS, Thiago Penido; REIS, Pedro Augusto Gomes Santiago. A revolução francesa de 1789 e a teoria da separação dos poderes como marca para o início da constitucionalização do direito francês instrumentalizado pela constituição de 1791. **Rev. Brasileira de História do Direito**, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 60-80, jan/jun. 2019.

MEDEIROS, Rafael de Souza. **O Apelo ao Legislador e o Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 2009. Monografia (Bacharel em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

NOGUEIRA, Marco Aurélio. Representação, crise e mal-estar institucional. **Revista Sociedade e Estado**, [s. l.], v. 29, n. 1, jan./abr. 2014. p. 1.

OLIVEIRA, Luis Gustavo Borota; LIPPI, Maria Clara. Judicialização e ativismo judicial sobre as demandas de saúde pública no Brasil. **Rev. Derecho Estado**, Bogotá , n. 45, p. 245-274, Apr. 2020 . Available from . access on 01 July 2021.
<https://doi.org/10.18601/01229893.n45.09>.

PEIXOTO, Ravi. A teoria dos precedentes e a doutrina dos diálogos institucionais: em busca de um equilíbrio entre o Poder Legislativo e o Poder Judiciário. **Civil Procedure Review**, [s. l.], v. 9, n. 2, maio-agosto 2018. Disponível em:
<https://www.civilprocedurereview.com/revista>. Acesso em: 26 fev. 2022.

PETER, Christine Oliveira. Do ativismo judicial ao ativismo constitucional no Estado de direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas** , [s. l.], v. 5, 2015. DOI 10.5102/rbpp.v5i2.3094. Disponível em: file:///C:/Users/rrays/Downloads/3094-15484-1-PB.pdf. Acesso em: 1 set. 2022.

SANTOS , Adriana Cecilio Marco dos. **O funcionamento do sistema de freios e contrapesos no âmbito do Poder Judiciário**. 2021. Pós-Graduação – Stricto Sensu (Dissertação (Mestrado) - Direito) - Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2021.

SILVA, Marcus Vinicius Lopes. **Legitimidade democrática, controle de constitucionalidade e diálogos institucionais**: Reflexão sobre um caminho para a resolução das relações entre os poderes em uma sociedade democrática. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, Brasília, 2019.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira et al. **Teoria da Constituição**: Estudos sobre o lugar da política no direito constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 44.

TORRENS, Antonio Carlos. Poder Legislativo e políticas públicas: Uma abordagem preliminar. **Revista de Informação Legislativa**, [s. l.], ano 50, n. 197, p. p.189-204, jan./mar. 2013. p. 189.